

Estatutos da Companhia Pastoril Mineira

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º É creada uma companhia anonyma sob a denominação de Pastoril Mineira, que se rogerá nas suas condições juri-

(*) Vide Aviso do 14 de janeiro de 1890.

dieas pela lei n. 3150 de 4 de novembro e regulamente n.8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 2.º A sede da companhia é na cidade do Rio de Janeiro, e o prazo de sua duração é de 50 annos, contados da data da sua instalação, o qual poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, para esse fim expressamente convocada.

Paragrapho unico. Antes da expiração do prazo a companhia não poderá ser dissolvida, sinão nos casos previstos na lei, ou por perdas que importem em mais de metade do capital.

Art. 3.º Dissolvida a companhia, a liquidação se efectuará de acordo com a resolução da assembléa geral dos accionistas e com o direito vigente.

CAPITULO II

DO FUNDO SOCIAL, ACÇÕES E ACCIONISTAS

Art. 4.º O capital da companhia é de 1.000.000\$, dividido em 5.000 acções do valor nominal de 200\$ cada uma.

§ 1.º O capital social poderá ser elevado até 5.000.000\$ logo que, sobre proposta da directoria e nos termos da lei, for isso julgado conveniente aos intitutos sociaes pela assembléa geral dos accionistas.

§ 2.º Deliberado o aumento do capital social, fica desde já estabelecida a preferencia à distribuição proporcional das novas acções em favor dos accionistas então inscriptos nos registos da companhia.

§ 3.º Para declarar si aceitam, serão os accionistas conviados por annuncios nos jornaes de maior circulação, dentro de um prazo marcado, importando renuncia ao direito de preferencia a falta da declaração.

Art. 5.º As chamadas de capital serão reguladas nos seguintes termos:

a) A 1^a prestação será de 10 %, no acto da subscrição;

b) A 2^a prestação será de 10 %, trinta dias depois da instalação;

c) As outras prestações não poderão exceder de 15 %, com intervallos entre as chamadas respectivas nunca menores de 60 dias, e precedencia de annuncios de 20 dias pelo menos.

Art. 6.º O accionista que não realizar a entrada de suas acções dentro dos prazos marcados para as chamadas, poderá fazel-o com a multa de 10 % dentro de 30 dias, a contar do encerramento da chamada.

§ 1.º Não realizando as entradas no primeiro prazo nem no suplementar, perderá o accionista em beneficio da companhia o capital que tiver pago, e as suas acções serão declaradas em commisso.

§ 2.º As acções incursas em commisso serão declaradas nullas e substituidas por outras de igual numeração que a

companhia poderá reemittir, levando o seu produto ao fundo de reserva.

§ 3.º Todavia a directoria, attendendo a motivos justificados de força maior, poderá relevar o commisso, admittindo o accionista a efectuar as suas entradas com a multa de 5 % sobre o valor nominal.

§ 4.º Fica salvo à companhia, a todo tempo, o direito de compellir por meios judiciaes o accionista romisso a solver as suas responsabilidades.

Art. 7.º As ações serão nominativas até ao seu integral pagamento, realizado o qual poderá fazer-se a sua conversão em ações ao portador ou em ações transferíveis por endosso, mediante deliberação da assembleia geral dos accionistas.

Art. 8.º Toda caução de ações será averbada no livro de registro.

Paragrapho unico. O accionista que constituir uma caução não fica por isso inhibido de exercer os seus direitos, nem de receber dividendos, excepto no caso de ser estipulada essa privação no contracto respectivo, da qual se dê conhecimento à directoria.

Art. 9.º Os accionistas terão um voto por grupo completo de 10 ações, até ao maximo de 50 votos, que nunca será excedido.

§ 1.º Os accionistas podem fazer-se representar por procuradores bastantes, também accionistas, que não poderão em caso algum ter mais de 50 votos.

§ 2.º Os accionistas menores ou interditos serão representados por seus pais, tutores ou curadores, as mulheres casadas por seus maridos, as heranças indivisias por seus inventariantes, as firmas sociaes por um dos socios ou representantes, e em geral as corporações ou pessoas juridicas por seus administradores ou prepostos.

Art. 10. A companhia fica por estes estatutos autorizada para emitir obrigações ao portador ou preceções (*obligações*) até ao valor do seu capital subscrito.

Art. 11. Os dinheiros da companhia serão recolhidos a um ou mais Bancos acreditados, com os quaes se abrirá conta corrente para o necessário movimento de fundos.

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 12. A companhia tem por fim as seguintes operações:

§ 1.º Em geral promover por todos os meios o incremento e auxiliar o desenvolvimento da industria pastoril na província de Minas Geraes, a qual especialmente protegerá, ou em outras províncias, em todos os seus diversos ramos e applicações.

§ 2.º Fazer aquisição do privilegio concedido a Antonio Mendes Barreto, para estabelecimento de duas grandes feiras de gado, uma em Bemfica, na estrada de ferro D. Pedro II, e outra em Tres Corações do Rio Verde, na estrada de ferro *Minas and Rio*, com todos os direitos e favores constantes da lei da província de Minas Geraes n. 3510 de 5 de outubro de 1887 e nos termos do contracto celebrado pelo concessionario com a Presidencia da mesma província em 27 de março de 1888.

§ 3.º Executar o dito contracto, levando a effeito e explorando dentro das prescripções da lei provincial e respectivas instruções, a concessão mencionada em toda a sua comprehensão, vantagens e resultados, onus e obrigações, e durante o prazo do privilegio, que é de 20 annos contados do dia em que forem inauguradas as feiras (*clausula 1^a § 1^o do contracto de 27 de março de 1888*).

§ 4.º Receber gados à comissão mediante a porcentagem que for convencionada.

§ 5.º Desapropriar por conta propria, nos termos da lei n. 480 de 19 de junho de 1850, quaisquer terrenos necessarios ao estabelecimento das feiras, e fazer todas as aquisições necessarias de terrenos e fazendas proprias para o invernamento e engorda de gado por conta propria ou de terceiros.

§ 6.º Estabelecer pastagens nas condições da lei e contracto, cobrando as respectivas taxas (*clausulas 5^a, 6^a e 7^a do contracto*).

§ 7.º Fundar e manter hospedarias comodas, asseadas e bem providas para os boiadeiros e seus auxiliares, cobrando os gastos ordinarios segundo a tabella approvada pelo Governo provincial (*clausula 4^a do contracto*).

§ 8.º Dividir em lotes os terrenos adquiridos, os quaes serão vendidos si assim convier, para a formação de nucleos coloniaes.

§ 9.º Explorar qualquer industria connexa ou derivada da industria pastoril em qualquer das especies de gado *vacuum*, *ca-vallar*, *muur*, *lanigero* ou outro, tendo em vista principalmente a introdução de novas raças ou melhoramento das actuaes, e augmento de producção desse ramo da riqueza da província de Minas Geraes em particular.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 13. A companhia será administrada por cinco directores, cujo mandato terá a plenitude e integridade jurídica de poderes, e durará seis annos da data de sua eleição, podendo seus membros ser reeleitos.

Paragrapho unico. Os directores serão remunerados com ordenados fixos e com uma porcentagem sobre o lucro líquido marcado pela assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 14. Só poderão ser eleitos membros da directoria os accionistas que na data da eleição possuirem 100 ou mais ações.

§ 1.º Nenhum director poderá exercer o cargo sem que possua 100 ações da companhia livres de qualquer onus, as quais ficarão sujeitas à caução, que só se levantará quando cessar o mandato e forem aprovadas competentemente as contas da respectiva gestão.

§ 2.º Considera-se vago o lugar de director, si no prazo de 30 dias a contar da eleição não for efectuada a caução na forma prescripta.

Art. 15. Os directores eleitos escolherão dentre si o presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro.

Art. 16. O gerente da companhia poderá ser um dos próprios directores que para esse cargo for nomeado pelos outros, ou pessoa de confiança, conforme resolver a directoria.

§ 1.º Recaindo a nomeação em um dos directores, prestará elle, além da caução de 100 ações, uma fiança cujo valor será arbitrado, antes de entrar em exercício, pelos outros directores e conselho fiscal, sendo-lhe também arbitrada uma remuneração pela acumulação dos dous cargos.

§ 2.º O gerente, não director, prestará uma fiança cujo valor será arbitrado pela directoria.

§ 3.º O gerente director não poderá tomar parte em deliberações da directoria que tiverem por fim exclusivamente conferir-lhe atribuições ou julgar os seus actos.

Art. 17. Não poderão servir conjuntamente:

1.º Ascendentes e descendentes ou seus affins;

2.º Irmãos e cunhados durante o cunhadio.

Art. 18. O director que por espaço de seis meses deixar de exercer o cargo, entende-se que o tem resignado, salvo licença concedida pela assembléa geral.

Art. 19. No caso de vagar algum lugar de membro da directoria, os restantes designarão quem o deva preencher até à primeira assembléa geral ordinária (art. 14).

Art. 20. No caso de simples impedimento de qualquer director, por prazo maior de dous meses, será elle substituído provisoriamente por um accionista designado pelos outros directores (art. 14).

Art. 21. Os substitutos de directores, quer sejam nomeados pela directoria, quer pela assembléa geral, ficam obrigados à mesma caução, servindo estes sómente pelo tempo que faltar para completar os seis anos.

Art. 22. Não se considerará vago o lugar do director que ausentar-se por motivo de serviço da companhia, para dentro ou para o paiz, qualquer que seja o tempo de ausencia.

Art. 23. As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos dos directores presentes na sede da companhia.

Parágrafo único. Em caso de empate o presidente, ou quem suas vezes fizer, terá voto de qualidade.

Art. 24. Compete à directoria :

- 1.º Velar pela execução fiel destes estatutos ;
- 2.º Nomear, suspender e demitir livremente o pessoal da companhia, fixando-lhe os vencimentos respectivos ;
- 3.º Resolver acerca do commisso das ações, nos termos do art. 6º ;
- 4.º Celebrar contractos de que provenham direitos e obrigações para a companhia ;
- 5.º Resolver sobre aquisição de propriedades territoriaes ou outras necessarias aos fins da companhia, e bem assim sobre qualquer alienação de bens de raiz ;
- 6.º Emissar preacções, observando as condições e formulas establecidas pela assembléa geral dos accionistas ;
- 7.º Demandar e ser demandada, e transigir no interesse da companhia ;
- 8.º Organizar annualmente o balanço, as contas e o relatorio, e apresental-os à assembléa geral acompanhados do parecer do conselho fiscal ;
- 9.º Fixar no fim de cada semestre, com audiencia prévia do conselho fiscal, o dividendo a distribuir ;
10. Fixar as chamadas do capital, marcando a porcentagem das entradas, que não estiverem fixadas pelos presentes estatutos, e o prazo para sua realização ;
11. Approvar, precedendo proposta do gerente, o plano de quaisquer obras a executar para os serviços da companhia ;
12. Praticar finalmente todos os actos necessarios à boa direção dos negocios da companhia.

Art. 25. Ao presidente da companhia e, na sua ausencia ou impedimento, ao vice-presidente, compete :

- 1.º Convocar a assembléa geral ordinaria dos accionistas na época determinada por estes estatutos e, extraordinariamente, quando lhe for requerido por quem de direito ou quando a directoria julgar conveniente ;
- 2.º Presidir as reuniões da directoria ;
- 3.º Assinar com o guarda-livros os balancetes e balanços que houverem de ser publicados ;
- 4.º Ser o orgão da administração e representante da companhia nas suas relações externas ;
- 5.º Autorisar os pagamentos e visar os cheques assignados pelo thesoureiro ;
- 6.º Desempatar as votações nas reuniões da directoria .

Art. 26. Compete ao secretario :

- 1.º Preparar a correspondencia da companhia ;
- 2.º Lavrar as actas das reuniões da directoria ;
- 3.º Dirigir o escriptorio central da companhia ;
- 4.º Abrir, encerrar e rubricar os livros em que forem registrados os actos das assembléas geraes dos accionistas e os das reuniões da directoria e do conselho fiscal.

Art. 27. Ao thesoureiro compete :

- 1.º Ter sob sua guarda os valores e titulos da companhia (art. 11) ;

2.º Receber os dinheiros e valores pertencentes à companhia e passar os competentes recibos (art. 11);
3.º Effectuar os pagamentos autorizados na forma do art. 25 § 5.º

Art. 28. Ao gerente compete:

1.º Propor à directoria a nomeação e destituição do pessoal, que lhe for imediatamente subordinado, podendo, em caso urgente, fazer nomeações interinas e suspender temporariamente qualquer dos seus auxiliares;

2.º Dirigir e fiscalizar os trabalhos da companhia na feira e suas dependências, de que for especialmente encarregado, conforme se determinar no regulamento da companhia, superintendendo imediatamente nos diversos serviços a seu cargo;

3.º Arrecadar toda a renda da mesma feira e suas dependências, e despesar as pequenas quantias que não possam ser pagas por meio de saque sobre a directoria, apresentando até ao dia 15 de cada mês um balancete do mês anterior e recolhendo à sede da companhia quinzenalmente o saldo que houver;

4.º Apresentar à directoria o relatório trimensal sucinto e anual minucioso dos serviços a seu cargo.

Art. 29. O presidente e qualquer outro director poderão permanecer nas localidades das feiras, quando isso convenha aos interesses da companhia.

§ 1.º A residência do gerente é obrigatória nas proximidades da feira a seu cargo.

§ 2.º A outra feira será governada por um director, ou por um preposto da directoria, pelo modo indicado no art. 28.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. O conselho fiscal compor-se-á de tres membros eleitos pela assembléa geral na sessão ordinaria anual, os quaes servirão por um anno e poderão ser reeleitos; suas funções são gratuitas.

§ 1.º Na mesma sessão serão eleitos tres suplentes para substituirem os membros efectivos do conselho fiscal nos casos de vaga ou impedimento temporário.

§ 2.º As vagas dos fiscaes, depois de esgotada a lista dos suplentes, serão preenchidas na forma da lei, pelo presidente da Junta Commercial, mediante representação da directoria.

Art. 31. Compete ao conselho fiscal:

1.º Apresentar à assembléa geral, por intermedio da directoria, o parecer sobre os negócios e operações do anno social, tomando por base o inventario, o balanço e as contas da administração;

2.º Examinar, no trimestre anterior à reunião ordinaria da assembléa geral, os livros, verificar o estado da caixa e exigir da directoria todas as informações que julgar necessarias;

3.º No seu parecer e segundo as prescripções legaes, o conselho fiscal deverá emittir juizo não só sobre os negocios e operaçoes do anno, como tambem sobre quaesquer erros, faltas ou fraudes que descobrir, expondo a situação da companhia e suggerindo as medidas e alvitres que entenda necessarios;

4.º Tomar parte nas deliberações da directoria, quando esta lh'o requisitar, assim como interpor parecer sobre os assumptos em que for consultado;

5.º Convocar extraordinariamente, em qualquer tempo, a assemblea geral sempre que ocorram motivos graves e urgentes, si por sua requisição escripta a directoria o não fizer no prazo de 30 dias.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 32. A assemblea geral é a reunião dos accionistas habilitados, em numero legal e regularmente convocada.

Art. 33. Consideram-se habilitados os accionistas possuidores de 10 ou mais acções e como tales inscriptos no registro da companhia, com antecedencia de 90 dias, pelo menos.

Paragrapho unico. Alguns dias antes da reunião da assemblea geral ordinaria ou extraordinaria ficará suspensa a transferencia de acções, o que se fará publico por annuncios nos jornaes.

Art. 34. A assemblea é installada pelo presidente da companhia, procedendo-se logo à eleição do presidente da reunião, que indicará dous accionistas para secretarios.

§ 1.º O presidente pôde ser escolhido por aclamação, sobre proposta verbal de qualquer accionista.

§ 2.º Si o primeiro, segundo e terceiro nomes indicados não forem aceitos, proceder-se-ha à eleição por escrutinio secreto.

Art. 35. E numero legal para constituição da assemblea geral o de accionistas que representem um quarto do capital, nos casos geraes, e dous terços nos especiaes.

Paragrapho unico. São especiaes os casos de :

1.º Transferencia de sede ;

2.º Continuação além do termo ;

3.º Dissolução e fixação do modo da liquidação antes do termo ;

4.º Augmento do capital social ;

5.º Reforma dos estatutos ;

6.º Fusão com outra companhia.

Art. 36. A assemblea geral será convocada :

§ 1.º Pela directoria :

Ordinariamente ;

Extraordinariamente :

a) Quando assim deliberar a directoria ;

b) Quando o requisitar o conselho fiscal ;

c) Quando o requererem sete ou mais accionistas, que representem um quinto do capital.

§ 2.º Pelo conselho fiscal :

Quando requisitada à directoria, a requisição não for attendida dentro de 30 dias.

§ 3.º Pelos peticionarios referidos no § 1º, c) :

Quando o requerimento for indeferido ou quando não tiver tido despacho da directoria dentro de 60 dias.

Art. 37. Devem ser motivadas as convocações extraordinárias da assembléa geral, especialmente quando elles tiverem lugar à requisição do conselho fiscal ou dos accionistas.

Art. 38. Todas as convocações da assembléa geral serão feitas por annuncios publicados nas folhas de maior circulação da sede da companhia e da capital de Minas Geraes, com antecedência de 30 dias pelo menos, tratando-se de reunião ordinária, e de 15 dias tratando-se de reunião extraordinária.

Art. 39. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia marcado e tratando-se de reunião ordinária, convocar-se-ha nova reunião com intervallo maximo de 15 dias, declarando os annuncios que a assembléa deliberará com qualquer numero.

Paragrapho único. Tratando-se de assembléa extraordinária, a reunião com qualquer numero só terá lugar depois da 1^a e 2^a convocações, com intervallos de 15 dias mediante annuncios e cartas-circulares aos accionistas residentes no município da sede da companhia, enquanto as ações forem nominativas.

Art. 40. Si as ações da companhia forem convertidas em ações ao portador ou transferíveis por endosso, só se considerarão habilitados para tomar parte nas discussões e deliberações das assembléas geraes os accionistas que, 10 dias antes da reunião, depositarem as suas ações na caixa da companhia.

Art. 41. Ao accionista que não tenha direito de voto na forma dos presentes estatutos, em razão de possuir menos de 10 ações, é permittido comparecer à reunião das assembléas geraes, podendo sómente discutir o objecto sujeito à deliberação e apresentar propostas.

Art. 42. O anno administrativo da companhia terminará em 31 de dezembro, findando o primeiro exercício em 31 de dezembro de 1889.

Art. 43. A reunião ordinária da assembléa geral terá lugar todos os annos no mez de maio ou junho, mas no mez de março serão publicados pela imprensa da Corte e da capital de Minas Geraes o parecer do conselho fiscal, o balanço e a nota da transferencia das ações durante o anno.

Paragrapho único. Si à directoria, ao conselho fiscal ou aos accionistas parecer necessário, depois da publicação do balanço, adiantar a reunião da assembléa geral ordinária, far-se-ha a convocação, conforme o disposto no art. 36, para as convocações extraordinárias.

Art. 44. Reunidos os accionistas no dia, hora e lugar anunciados, o director presidente installará a assembléa, e na sua

falta um dos outros directores, e na falta destes o maior accionista dos que estiverem presentes.

Art. 45. O objecto das discussões e votações nas reuniões extraordinárias, será strictamente o que tiver motivado a convocação, sendo nulla qualquer deliberação fóra dessa órbita.

Art. 46. As votações para eleição, salvo a faculdade do art. 34, § 1º, serão sempre por escrutínio secreto e por acções, assim como, tratando-se de reforma dos estatutos, aumento de capital ou liquidação da companhia, todas as votações serão symbolicas, salvo deliberação em contrário da assembléa geral sobre consulta do presidente, ou reclamação por escripto e não dependente de aprovação da assembléa, de 10 accionistas, cada qual possuidor de 100 ou mais acções.

CAPITULO VII

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 47. Os dividendos das acções só poderão ser tirados dos lucros líquidos provindos das operações efectivamente concluidas dentro do respectivo semestre, e depois de deduzir-se a porcentagem de 5 % sobre a mesma renda líquida destinada ao fundo de reserva.

Art. 48. Logo que o fundo de reserva atinja a 250:000\$, cessará a dedução da porcentagem destinada à sua construcção.

Art. 49. Não se fará distribuição de dividendo enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restaurado.

Art. 50. O fundo de reserva será convertido em títulos escolhidos pela directoria, sendo preferidos os da dívida pública provincial de Minas Geraes, ou letras hypothecárias garantidas pela mesma província.

Art. 51. Si por qualquer eventualidade for desfalcado o fundo de reserva, será de novo reforçado com a mesma porcentagem semestralmente até completar o seu *maximum*.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Consideram-se como elementos constitutivos destes estatutos as disposições da lei da província de Minas Geraes n. 3510 de 5 de outubro de 1887, assim como as clausulas do contracto celebrado com a Presidência da mesma província, por Antonio Mendes Barreto em execução da referida lei, e as instruções regulamentares que foram expedidas por acto da Presidência.

Art. 53. A directoria organisará o regulamento interno para os serviços respectivos.

Art. 54. Os accionistas aceitam e approvam os presentes estatutos, e usando da faculdade legal baseada no preceito do art. 23, § 3º, do regulamento n. 8821, nomeam para os cargos de directores da companhia, durante os primeiros seis annos, os incorporadores abaixo designados :

Antonio Mendes Barreto, Ernesto Cybrão, Anselmo Fernandes de Almeida, Adolpho Schmidt, Antonio Martins Marinhos.

